

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011341-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: Luis Antonio Trevisani

Requerido: Flaviana Martins Branca Antoneli

LUIS ANTONIO TREVISANI ajuizou ação contra FLAVIANA MARTINS BRANCA ANTONELI, pedindo a rescisão de contrato de compra e venda de veículo, haja vista ter se surpreendido com a anotação de bloqueio judicial sobre ele, o que impede o uso e desfrute do bem. Pediu também a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao valor do bem, às despesas decorrentes da evicção e pelo dano moral decorrente.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que adquiriu e utilizou o veículo normalmente, sem nenhum embaraço, vendendo-o para o autor em 19 de março de 2014, desconhecendo a restrição anotada no respectivo prontuário, não sendo também responsável pela dívida que ensejou a restrição. Refutou a ocorrência de dano moral indenizável.

Em réplica, insistiu o autor nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As providências arroladas pelo autor a fls. 80/81 são meramente administrativas e de incumbência da CIRETRAN, que não é parte na lide. Incumbe dirigir-se ao órgão e requerer as medidas que entender pertinentes. Poderia, inclusive, demandar o cancelamento da restrição. Mas não incumbe a este juízo. Existe mesmo uma contradição, pois o êxito da ação terá como consequência a restituição do bem à ré.

O autor adquiriu da ré esse veículo Volkswagen Saveiro, em 19 de



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

março de 2014 (fls. 18) e não conseguiu promover a alteração de propriedade no órgão de trânsito, haja vista a existência de uma restrição judicial anotada anteriormente, em 20 de janeiro de 2014 (fls. 22). Com efeito, o D. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca fez inserir restrição à transferência de propriedade do veículo e isso, obviamente, embaraça o direito do autor, que não tem a posse e propriedade livres do bem, tanto que não pode alienar para outrem, se quiser.

A restrição foi imposta pedido da Fazenda do Estado de São Paulo, em processo de execução fiscal promovida contra Oliveira & Rusca Dutos e Calhas Ltda. ME. (fls. 23). O pedido da Fazenda foi feitro em 18 de janeiro de 2012 (fls. 23). A ordem de penhora é recente, de 18 de maio transato (fls. 24), e ainda não foi cumprida (fls. 26), mas pode sê-lo a qualquer momento.

A ré alegou que desconhecia a restrição à transferência da propriedade (fls. 46), mas objetivamente a restrição já existia, o que impõe-lhe o dever jurídico de garantir o adquirente, contra o risco da evicção.

Com efeito, nos contratos onerosos, diz o artigo 447 do Código Civil, o alienante responde pela evicção.

Evicção é a perda da coisa em virtude de sentença judicial, que a atribui a outrem por causa jurídica preexistente ao contrato.

Todo alienante é obrigado não só a entregar ao adquirente a coisa alienada, como também a garantir-lhe o uso e gozo. Dá-se a evicção quando o adquirente vem a perder, total ou parcialmente, a coisa por sentença fundada em motivo jurídico anterior ("evincere est vincendo in judicio aliquid auferre" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Ed.Saraiva, 2007, volume III, pág. 118).

Nada importa o desconhecimento do alienante quanto ao defeito, mas sim a falta de ciência pelo adquirente. Haveria impedimento desfavorável ao adquirente se soubesse que a coisa era alheia ou litigiosa, consoante dispõe o artigo 475 do Código Civil, hipótese inocorrente nem alegada.

Responde pela alienante, pois o impedimento à transferência da propriedade era anterior à própria alienação, ou seja, sequer poderia ela, àquele tempo, ter promovido a alienação. E não teve interesse de remover o obstáculo perante o D. Juízo que impôs a restrição, não podendo transferir o encargo ao



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Pua Sarbana 375 B. Cantravilla São Carlos-SD CED 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

adquirente. Bem por isso, é desimportante debater a respeito da procedência da dívida ensejadora da restrição, ou seja, se a ré alienante responde ou não pela dívida. O que ela poderia fazer seria demandar perante aquele D. Juízo a exclusão, o que não fez nem demonstrou interesse em fazer. Aliás, sequer formalizou interesse em trazer para a lide a pessoa de quem adquiriu, deixando de notificar (= denunciar da lide), consoante o artigo 456 do Código Civil.

O autor não perdeu a posse do bem mas enfrenta considerável obstáculo, pois pode perdê-la a qualquer momento, quando concretizada a penhora e eventual remoção ao depositário nomeado pela autoridade judiciária. Perdeu, também, a livre disponibilidade do bem, haja vista a proibição judicial à transferência.

A responsabilidade do vendedor não se esgota com a celebração do contrato de compra e venda, mesmo porque, nos termos do artigo 447 do CC, o alienante deve resguardar o adquirente dos riscos da evicção e embora não tenha ocorrido a perda total do bem, houve perda do direito de livre fruição, inclusive com obstáculo à venda a terceiro. Não cabe perquirir sobre má-fé, pois a regra substantiva é expressa acerca da garantia imposta de forma objetiva (TJSP, Apelação nº 0013152-82.2012.8.26.0362, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 03.09.2015).

Incumbe à ré alienante indenizar o autor mediante a restituição integral do preço, com correção monetária, o pagamento das despesas enfrentadas, o pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 450 do Código Civil, além de indenização por dano moral, perceptível o constrangimento causado ao adquirente, surpeendido com a impossibilidade de transferência e uso desembaraçado do bem.

RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EVICÇÃO PARCIAL BLOQUEIO JUDICIAL EM RAZÃO DE ANTERIOR DEMANDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTRIÇÃO DE USO DE CAMINHÃO EM RAZÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL. EVICÇÃO PARCIAL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE LUCROS CESSANTES A SER FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA EM



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

RAZÃO DO EVIDENTE DESCASO DA ALIENANTE NA RESOLUÇÃO DO COMEZINHO PROBLEMA. PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA (TJSP, APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 4002135-42.2013.8.26.0007, Rel. Des. EDGARD ROSA, j. 18.06.2015).

### Do v. Acórdão é útil extrair:

A ordem judicial de penhora e bloqueio implica o tácito reconhecimento judicial de legítimo direito do então executado sobre o bem. Ainda que provisório, e ainda que o reconhecimento tácito do direito do executa sobre o bem estivesse equivocado, tal não descaracteriza a evicção parcial e o consequente direito à reparação dos danos. Vale frisar que, na hipótese dos autos, o autor, após adquirir o veículo, prontamente providenciou a transferência da titularidade para o seu nome, o que significa dizer que o autor e nada contribuiu para a ocorrência da restrição.

Vale ressaltar que não se mostra razoável exigir que o autor diligenciasse a revogação da ordem de penhora, na Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia. Neste passo, irrelevante ter-se operado a transferência da propriedade do veículo ao autor, porquanto a ré tem legítimo interesse em preservar a sucessão "em cadeia" da propriedade sobre o veículo justamente em razão de sua responsabilidade por eventual evição do bem.

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. BLOQUEIO JUDICIAL APÓS CINCO DIAS DA COMPRA DO VEÍCULO. Desconhecimento do fato pelo adquirente. Vendedor responsável pela higidez da contratação, independentemente do reconhecimento de sua culpa ou má-fé. Evicção reconhecida. Vendedor obrigado a indenizar os prejuízos suportados pelo comprador. Sucumbência invertida. Recurso provido (TJSP, Ap. com revisão n. 0000824-03.2009.8.26.0435, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 03.12.2014).

APELAÇÃO CÍVEL - BEM MÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA EVICÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE - GARANTIA LEGAL DE EVICÇÃO. Veículo objeto de constrição em outro processo. Direito do



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

autor de reaver o valor despendido que da evicção lhe resulta. Garantia exigível de cada vendedor na cadeia de transações. Valor incontroverso. Quantia devida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Ap. n. 00004199-40.2007.8.26.0416, rel. Des. Antonio Nascimento, j. 1.2.2012).

Para que o alienante seja condenado a indenizar o adquirente pelos riscos da evicção, desnecessária se faz a configuração de sua culpa ou de sua contribuição para o dano gerado com a perda do bem por decisão judicial, ainda que tenha agido de boa-fé. E tampouco exige a lei que o adquirente, para fazer jus à indenização junto ao alienante, tenha lançado mão, previamente, de todos os meios judiciais cabíveis para evitar a perda da coisa (TJSP, Ap. n. 9077005-67.2008.8.26.0000, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 8.11.2010).

Ressalte-se que a perda do bem por vício anterior ao negócio celebrado com o alienante é o "fator determinante da evicção" quando resulte em "efetiva ou iminente perda da posse ou da propriedade" (REsp n. 1332112, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.3.2013). Tal qual o caso em exame, em que havia a restrição perante o órgão de trânsito, anteriormente à alienação, e existe atualmente ordem de penhora do veículo, com iminente perdimento do bem pelo autor adquirente, com a hipótese prestes a ocorrer, de penhora e expropriação judicial para atendimento do credor interessado na penhora.

O autor pediu a devolução do preço do bem, R\$ 12.500,00, sem impugnação expressa do réu. E também a restituição da importância de R\$ 225,08, correspondente a despesas que enfrentou com a própria aquisição.

Tem direito também ao reembolso de custas judiciais e honorários advocatícios extrajudiciais, pois os judiciais já são automaticamente inseridos na sistemática processual (cfe. Nelson Rosenvald, em Código Civil Comentado, Coord. Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., pág. 440). O valor pretendido, embora unilateral, pactuado em contrato do qual a ré não fez parte, é compatível, aliás inferior ao montante preconizado pela OAB São Paulo, na Tabela de Honorários: EMBARGOS DE TERCEIRO, OPOSIÇÃO E ASSISTÊNCIA: Observar item 1 da PARTE GERAL desta Tabela. Mínimo, em qualquer hipótese, R\$ 3.586,64.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A indenização por dano moral fica estabelecida em R\$ 2.500,00, correspondendo a 20% do valor do negócio jurídico, evitando-se enriquecimento indevido.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Decreto a rescisão do contrato de compra e venda entre as partes e condeno a ré à devolução do preço do bem, R\$ 12.500,00, com correção monetária a partir desta data, e ao pagamento de indenização correspondente às despesas experimentadas pelo autor com o próprio bem, R\$ 225,08, e com os honorários da advogada por ele constituída, R\$ 3.120,00, com correção monetária desde o desembolso, além de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 2.500,00,com correção monetária a partir desta data. Acresço juros moratórios à taxa legal, contados desde a época da citação inicial.

Ao autor incumbirá restituir à ré a posse do bem, tão logo seja indenizado.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA